



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000021/2022 - 23/06/2022 - Processo Nº 022867/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000021/2022**, referente ao Processo nº **022867/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE SAIBRO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE OBRAS E DE AGRICULTURA**. Inicialmente insta mencionar que conforme consta na Ata Final divulgada no dia 27/06/2022 constante às fls. 323, onde a empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA** manifestou naquela Sessão Pública a intenção de Recurso, assim, passamos a análise. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA**, por meio de protocolo sob nº15.313/2022 no dia 30/06/2022, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES-** Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 27/06/2022, conforme comprovam os documentos acostados nos autos. **II- DOS FATOS-** Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 021/2022, declarado FRACASSADO, conforme consta na "Ata Final" constante à fl. 323, a licitante **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais. Por oportuno, transcrevemos o teor da "Ata Final" onde constam o motivo da inabilitação da Recorrente, bem como suas razões recursais, vejamos: (...) *Inicialmente informamos que o licitante ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA no lote 01 e 02, apresentou a proposta Atualizada em tempo, bem como, juntamos a documentação de habilitação no processo, contudo, este Pregoeiro e Equipe de Apoio vislumbraram que a licitante apresentou a Certidão Trabalhista com CNPJ da Matriz, vez que a mesma concorreu neste certame na FILIAL, deste modo contradizendo o item 13.6 do edital que dispõe: "As certidões exigidas no item 13.5.2 deverão conter o mesmo CNPJ apresentado pelo licitante no momento do credenciamento." Deste modo, resta evidenciado que a licitante não atendeu os critérios de HABILITAÇÃO, assim, restando a mesma INABILITADA neste certame. Nesse interim, declaramos FRACASSADO este certame, sendo neste momento dada a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital. Assim sendo, manifestou a intenção a empresa ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA, vez "**Boa tarde conforme prazo de recurso, na certidão trabalhista ela equivale tanto para matriz como também a filial, se analisar onde está o nome da empresa entre parentes se encontra falando que atende a matriz e filial, "Nome: ESTRELA D'ALVA MINERACAO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)", e o ministério de trabalho não se considera distintas.**" Dessa forma, fica concedido o prazo de 03 dias para apresentação de recursos,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000021/2022 - 23/06/2022 - Processo Nº 022867/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem as contrarrazões de recurso, conforme o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002. **III- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE-** Em síntese, alega a Recorrente que a "Certidão Trabalhista" apresentada na fase de habilitação do certame indica, em seu cabeçalho, entre parênteses, a referência "MATRIZ E FILIAIS", trazendo em destaque a sobredita certidão. Alega que o documento apresentado é dotado de fé pública e validade, que, inegavelmente, indica a regularidade da MATRIZ E DAS FILIAIS. Lembra que o Pregoeiro possui permissão legal de realizar diligências com a finalidade de confirmar as condições atuais da empresa e, portanto, deveria ter consultado o sítio eletrônico da Justiça do Trabalho para aferir a regularidade da filial. Anexo ao Recurso, a empresa fez juntar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em que consta o nº do CNPJ da filial, a fim de comprovar sua regularidade junto à Justiça do Trabalho. Deste modo, requer a revisão do ato administrativo que promoveu a sua inabilitação, haja vista que tal decisão estaria pautada em **formalismo excessivo** e totalmente sanável, além de ferir os Princípios da Competitividade e da Vantajosidade. **IV- DA ANÁLISE-** Prefacialmente, insta mencionar, que a matéria recursal pretende a revisão de decisão que inabilitou a empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA** do certame por apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com CNPJ diverso daquele indicado no momento da fase de credenciamento, haja vista que concorreu ao certame com os documentos da filial, porém, apresentou "Certidão Trabalhista" em que consta o CNPJ da matriz. Diante das alegações apresentadas, em que pese o teor do item 13.6, buscamos nos aprofundar nos conceitos de empresa matriz e filial, a fim de alcançar julgamento equânime entre as regras do edital e a obtenção de seu objeto. No tocante ao assunto, importa mencionar que uma empresa matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, compostas pelo mesmo quadro societário, porém esta última está subordinada àquela. A matriz é considerada a sede, onde as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas, enquanto a filial é uma extensão que segue as mesmas regras estabelecidas, contudo em outro estabelecimento comercial. A matriz responde legalmente por todas as suas extensões, podendo até mesmo ficar comprometida com os débitos tributários de suas filiais. Já a filial é a extensão de uma empresa já existente. Ela é gerida e deve sempre responder aos comandos da matriz. Como as duas empresas são vistas como uma única pessoa, a parte tributária também é encarada dessa forma. Por isso, para fins de pagamento de imposto, é considerado o faturamento da matriz somado ao de todas as filiais. Essa somatória é devida tanto para cálculo e apuração do imposto mensal, quanto para determinação do regime tributário das empresas. Deste modo, a decisão de inabilitar a empresa por apresentar certidão referente a CNPJ diverso àquela apresentado pelo licitante no momento do credenciamento caracteriza excesso de formalismo pela Administração Pública? De fato, os tribunais e doutrina, vêm aplicando o **princípio do formalismo moderado** e relativizado a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000021/2022 - 23/06/2022 - Processo Nº 022867/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

rigidez da vinculação ao instrumento convocatório, posto que, a Administração Pública não pode se apegar ao rigor do edital e realizar diversas contratações mais onerosas, implicando inclusive no **princípio da eficiência**. Sabe-se que não se pode adotar tampouco um julgamento subjetivo dos licitantes, porém caso os mesmos estejam com sua documentação mínima regular já juntada e podendo serem realizadas diligências, ou atestadas sua validade, não há porquê desclassificar tal empresa, por um erro material, formal de escrita ou informações incompletas, para se contratar com uma empresa de valor superior. Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça, sobre violação ao princípio da vinculação ao edital em detrimento de proposta mais vantajosa: "*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Mandado nº: 5.418 UF: DF- Relator: Min. Demócrito Reinaldo- Data: 25.03.98- Fonte: D.J. de 01.06.98- Direito público - Mandado de segurança - Procedimento licitatório - Vinculação ao edital - Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público - Possibilidade - Cabimento do mandado de segurança para esse fim. A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim **selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação das licitantes, permitindo que somente aquelas que reúnem as condições mínimas para contratar com o Poder Público tenham suas ofertas avaliadas.** (Grifo Nosso)". Nesse sentido inclusive, tem sido frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União: *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.* "Diante do exposto, é patente que a visão do licitante, jurista que prioriza o absoluto rigor e vinculação ao edital, mesmo com prejuízo para a Administração Pública, economicamente e da eficiência do serviço público, está em descompasso com o posicionamento hodierno dos tribunais, perante os princípios da eficiência e vantajosidade nas contratações públicas, pois ainda que não expresso na Lei Federal [8.666 <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93>/1993](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027021/lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es-lei-8666-93) o princípio do Formalismo Moderado é uma realidade. (Acórdão 357/2015 do Plenário)". Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 - Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: "*1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.*" Nota-se, portanto,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000021/2022 - 23/06/2022 - Processo Nº 022867/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência. No caso presente, o certame foi declarado fracassado, após a inabilitação da Recorrente, haja vista ausência de licitante subsequente classificada, fato este que resultaria na abertura de um novo certame desde a sua fase inicial e a consequente majoração do valor do objeto. Ocorre que, de fato, assiste razão a Recorrente, haja vista que suas alegações encontram abrigo na Decreto-Lei nº 5.452/1943 - Consolidação das Leis Trabalhistas, vejamos: "**Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. § 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar: I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia. § 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT. § 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais. § 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.**" Destacamos entendimento jurisprudencial exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca do assunto: "*Tribunal Superior do Trabalho TST - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 7762-91.2013.5.00.0000- Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. CERTIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA, MATRIZ E FILIAIS. ART. 642-A, §3º, DA CLT. A finalidade da CNDT é a de comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Nesse contexto, a emissão de única CNDT em nome da empresa impetrante, incluindo a matriz e filiais, está de acordo com o disposto no art. 642-A, §3º, da CLT, no sentido de que a CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.(...).*" Diante das razões expostas, entendo, com espeque na Súmula 473/STF - que prevê que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (**Princípio da Autotutela**) -, pela anulação do ato administrativo que inabilitou a empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA**, eis que eivado de vício de legalidade, diante da demonstração de que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas comprova a regularidade fiscal, tanto da empresa matriz, quanto de suas filiais. Destarte, outro não poderia ser o entendimento deste Pregoeiro, senão buscar a reforma da decisão que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000021/2022 - 23/06/2022 - Processo Nº 022867/2021</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	25/07/2022
Tipo	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

inabilitou a empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA**, tendo em vista que a certidão apresentada alcança a regularidade não somente da matriz, abarcando igualmente a filial. Portanto, entendemos que a Recorrente deve ser declarada **HABILITADA. V- DA CONCLUSÃO-** Por todo exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA**, concedendo-lhe provimento. Assim, encaminhamos os autos à Douta Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação, tendo a mesma se manifestado conforme consta as fls. 345/354 onde extrai-se o que segue: (...) *A Lei de Licitações, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista, a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Importante frisar que a extração da CNDT, quando preenchidos os requisitos legais para tanto, da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é realizada a partir do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, que é a fonte primária de informações de devedores inadimplentes da Justiça do Trabalho, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações alimentadas constantemente pelo Judiciário Trabalhista. Conforme pesquisa realizada no site do Tribunal Superior do Trabalho através do link <<https://www.tst.jus.br/o-que-e-cndt>>, as certidões oriundas do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT são eletrônicas e gratuitas, têm validade nacional de 180 dias e **apresentam a situação da pessoa jurídica pesquisada em relação a todos os seus estabelecimentos, seja ele, agências ou filiais**. Nesta diapasão, cumpre destacar que a licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório e oferecendo iguais condições entre eles, garantindo, assim, a isonomia. (...) (...)* Desta feita, resta claro que a Certidão de Débitos Trabalhistas apresentada pela recorrente abarca tanto o CNPJ matriz, quanto CNPJ de filiais, e que a proposta apresentada pela empresa é mais vantajosa para a Administração. *Ante todo o exposto, opino pela PROCEDÊNCIA do Recurso Interposto pela empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA**. (...)* Subsequente a Procuradoria Geral do Município remeteu os autos a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica, tendo aqueles Secretários homologado a manifestação da Douta Procuradoria às fls. 355. Após todo exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral acostada às fls. 345/354 e a Homologação dos Ilustríssimos Secretário às fls. 355, este Pregoeiro julga **PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA**, concedendo-lhe provimento. Nessa toada, reabilitamos a licitante no lote 01 e lote 02, bem como retroagimos a fase para



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### ATA

<i>Licitação</i>	<b>Pregão Eletrônico Nº 000021/2022 - 23/06/2022 - Processo Nº 022867/2021</b>
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	25/07/2022
<i>Tipo</i>	<b>ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL</b>

HABILITAÇÃO. Em prosseguimento, fora analisada a documentação da empresa **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA** declarada vencedora e após análise, inclusive através de conferência via internet, constatou que a mesma atendeu ao instrumento convocatório. Em seguida, foi comunicado aos licitantes quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO, sendo neste momento concedida a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital, contudo não houve manifestação de recurso. Assim sendo, fica declarada vencedora a empresa: **ESTRELA D'ALVA MINERAÇÃO LTDA** nos **lotes 1 e 2** no valor total de **R\$ 3.030.000,00** (três milhões trinta mil reais). O valor total do certame é de **R\$ 3.030.000,00 três milhões trinta mil reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues  
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva  
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes  
Apoio

Adelita Alves de Almeida  
Apoio